



Apelação Cível nº 0007999-97.2021.8.19.0087

Apelante 1: **Hayasa Comércio e Serviços de Automotores Ltda**

Apelante 2: **Adriana Maria de Freitas**

Apelados: **Satisfação Veículos Eirele – ME e os mesmos.**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS. FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANHA À LIDE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações interpostas contra sentença que, em ação decorrente da aquisição de veículo usado, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, em razão da ausência de regularização da documentação necessária à transferência e utilização do automóvel.

2. A primeira ré sustenta sua ilegitimidade passiva, a inexistência de relação contratual, ato ilícito e nexo causal, além de impugnar a gratuidade de justiça. A autora pretende o reconhecimento dos lucros cessantes e dos danos materiais, a anulação do financiamento e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Verificar: (i) a responsabilidade da primeira ré pela irregularidade documental e dos vícios do veículo; (ii) a configuração e o valor dos danos morais; (iii) a existência de lucros cessantes e danos materiais; (iv) a possibilidade de anulação do contrato de financiamento; e (v) a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A gratuidade de justiça deve ser mantida, ausente prova concreta capaz de afastar a hipossuficiência demonstrada pela autora.



5. A primeira ré é parte legítima, pois o veículo permaneceu registrado em seu nome e a comunicação da venda somente ocorreu posteriormente, integrando a cadeia de fornecimento.

6. A demora na regularização documental impediu a livre utilização do automóvel e expôs a consumidora a riscos de multas e apreensão, circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento e configuram dano moral.

7. A indenização de R\$ 10.000,00 deve ser mantida, por se mostrar compatível com as peculiaridades do caso e com as funções compensatória e pedagógica da reparação, inexistindo desproporcionalidade que autorize sua modificação, nos termos da Súmula 343 do TJRJ.

8. Os lucros cessantes não podem ser presumidos.

9. Ausente prova dos rendimentos que teriam deixado de ser auferidos ou da utilização efetiva do automóvel em atividade de transporte por aplicativo, não há dano indenizável; a alegada atividade profissional era exercida pelo marido da autora, que não integra a lide.

10. Igualmente não comprovados os danos materiais de R\$ 3.280,00, pois inexistente demonstração da contratação, pagamento ou efetiva despesa com a alegada locação de veículo substituto.

11. Incabível a anulação do contrato de financiamento, uma vez que a instituição financeira não integra o polo passivo e não participou do contraditório, além de não ter sido acolhida a resolução da compra e venda, pois consta que o veículo foi objeto de busca e apreensão.

12. Configurada a sucumbência recíproca; a autora obteve êxito quanto à indenização por danos morais, mas sucumbiu nos pedidos de lucros cessantes, danos materiais, anulação do financiamento e devolução do veículo, impondo-se a redistribuição dos respectivos ônus, vedada a compensação dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Recursos conhecidos. Recurso da primeira ré não provido. Recurso da autora parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca, com ajuste, de ofício, dos consectários legais da indenização por danos morais.



14. As rés devem arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais, enquanto a autora responderá pelos honorários dos patronos das rés, fixados em 10% sobre o proveito econômico correspondente aos pedidos julgados improcedentes, observada a gratuidade de justiça e vedada a compensação.

Tese de julgamento: A empresa que integra a cadeia de fornecimento e permanece como proprietária registral do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes da ausência de regularização documental. A impossibilidade de utilização regular do automóvel, acompanhada do risco de multas e apreensão, configura dano moral, devendo ser mantida a indenização fixada em patamar razoável e proporcional. Lucros cessantes e danos materiais exigem prova concreta do prejuízo, não podendo ser presumidos. É inviável desconstituir contrato de financiamento quando a instituição financeira não integra a relação processual.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º; CPC, arts. 85, §14, 86, 330 e 373, I; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 330 e 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0801659-95.2022.8.19.0208, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0007999-97.2021.8.19.0087.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Adriana Maria de Freitas** contra **Hayasa Comércio e Serviços de Automotores Ltda.** A autora alega que adquiriu veículo da marca *Renault Fluence* ano 2014, em 21-12-2020, para que seu marido trabalhasse com transporte de passageiro por aplicativo. Afirma que, por divergência entre o preço anunciado e o efetivamente pago, não lhe foi oferecida a revisão e que o veículo passou a apresentar diversos defeitos, decorrentes de vícios *redibitórios*, duas semanas após a compra; que levou o automóvel para reparos e que não lhe forneceram documentos para a transferência de propriedade, o que lhe trouxe transtornos além do mero aborrecimento. Sustenta que seu marido depende do automóvel para o sustento da família.

Requer a concessão de tutela de urgência para anulação do contrato de financiamento ou a redução do valor pago, bem como a condenação da ré em lhe indenizar pelos lucros cessantes, por danos materiais em R\$ 3.280,00 e em R\$ 10.000,00 pelos danos morais que alega ter sofrido.

Decisão de deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela de urgência, em fls. 48 e 49.

A ré apresentou contestação, em fls. 61 a 82, inicialmente, impugnando a concessão do benefício da JG. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que teria vendido o automóvel adquirido pela autora, em data anterior, 08-12-2020, à **Satisfação Veículos Eirele – ME**. Aduz que a inicial é inepta, já que não traz provas da relação contratual direta entre as partes. Afirma não possuir ingerência sobre o financiamento do veículo ou sobre eventual obrigação de transferência de propriedade. Requer a denúncia da lide em face desta empresa. Quanto ao mérito, afirma a inexistência de ato ilícito, dano indenizável e nexo causal, que eventual vício não lhe pode ser imputado. Requer a condenação da demandante por litigância de má-fé e, subsidiariamente, a denúncia da lide à empresa citada.

Em fls. 117, requerimento da autora de inclusão no polo passivo de Satisfação Veículos Eirele - ME.

Réplica em fls. 119 a 122.

Decisão de inversão do ônus da prova em fls. 124 e intimação às partes para especificarem provas.



Determinada a inclusão de Satisfação Veículos Eirele – ME, fls. 156.

Em contestação, a segunda ré, em fls. 178 a 186, suscita preliminar de incompetência territorial do juízo e argui prejudicial de decadência, já que realizou reparos no veículo em 05-03-2021, ao passo que a presente foi protocolada na data de 16-11-2021, após o prazo de 90 dias, previsto no art. 26, II, do CDC. Sustenta, em síntese, que a autora adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Itaú e que inexistem vícios no veículo; que prestou a assistência requerida e que, após a data de 05-03-2021, não houve mais reclamações; acrescenta que a demora para a transferência se deve à inércia da primeira ré; aduz ainda que o contrato de financiamento já foi quitado em razão da busca e apreensão do veículo. Impugna as pretensões autorais e que não há prova dos lucros cessantes.

Deferida a inversão do ônus da prova em fls. 232, em face da segunda ré.

A segunda ré, em fls. 246, e a primeira ré, em fls. 253, requereram a produção de prova oral e pericial.

A sentença, após afastar as preliminares, julgou parcialmente procedentes os pedidos, em fls. 270, nos termos dos seguintes trechos:

[...]

Trata-se de relação consumerista, com fulcro no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, na qual a demandante é consumidora e os demandados se enquadram no conceito de fornecedores de serviço.

Cinge a controvérsia saber se o carro adquirido pela autora apresentou os vícios

mencionados e se as rés são responsáveis pelos danos alegadamente suportados em decorrência dos defeitos e pelo fato de não terem transferido o automóvel para o nome da demandante.

O documento do IE 28 revela que a autora adquiriu veículo Renault Fluence 2014 junto à segunda ré mediante financiamento obtido junto ao Itaú em 21.12.2020.

A demandante não comprovou que o veículo apresentou vícios ocultos que não foram reparados.

A despeito disso, o documento do IE 43 prova que o carro estava em nome da primeira demandada e as rés não transferiram o



automóvel para o nome da autora, o que a impediu de conduzir o automóvel.

As rés não comprovaram até a presente data a regularização da documentação para viabilizar a alteração do titular do carro junto ao órgão responsável.

A conduta das rés ao demorarem a regularizar a documentação do automóvel e impedir o uso e fruição do bem pela demandante implica lesão extrapatrimonial que extrapola o mero aborrecimento.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo tanto ao caráter punitivo-pedagógico da indenização quanto à vedação ao enriquecimento sem causa. Considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a conduta omissiva das rés, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, montante que se mostra adequado para compensar o abalo experimentado, sem se afastar dos parâmetros usualmente adotados em casos análogos pelos tribunais pátrios.

A responsabilidade das rés é solidária, pois ambas contribuíram para o evento e integram a mesma cadeia de consumo, como preceituam os artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do CDC.

A autora alega que para não ficar sem carro, alugou outro automóvel, mas não comprovou qualquer despesa com locação de carro, razão pela qual não há como condenar as demandadas a reembolsarem os referidos custos.

A demandante pede ainda indenização por lucros cessantes, tendo em vista o que ela ou seu marido supostamente deixaram de ganhar por não poderem vincular o automóvel ao aplicativo Uber. A autora, contudo, não comprovou que usavam o carro para trabalhar.

Ressalte-se que os lucros cessantes devem estar fundados em premissas fáticas concretas e objetivas, sob pena de se traduzir em mero dano hipotético, que não é passível de reparação.

Este Egrégio TJRJ já enfrentou caso semelhante e decidiu nesse mesmo sentido:

[...]

Ainda que assim não fosse, a autora não pode pleitear em nome próprio direito do seu marido.

Outrossim, o cancelamento do contrato de compra e venda de automóvel por responsabilidade da concessionária não implica anulação do contrato de financiamento

celebrado com a instituição financeira não pertencente ao mesmo grupo econômico.

Na hipótese dos autos, inexistente prova de que as rés pertencem ao grupo do Itaú e qualquer conduta da instituição financeira capaz de contribuir para os fatos narrados na inicial.

Para além disso, o Banco sequer integra o polo passivo da ação, logo, nada justifica anular o contrato de empréstimo. Por fim, a autora requer a devolução dos carros para as rés. De acordo com a segunda demandada, o veículo foi objeto de busca e apreensão e leilão e, atualmente, está em propriedade da AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Nesse sentido:

[...]

A demandante jamais impugnou essa alegação.

O documento do IE 218/224 confirma que o carro está sob propriedade da Aymoré. Logo, se o carro não está mais com a autora, não há como acolher o pleito para condenar as demandadas a receberem o automóvel que seria devolvido pela própria demandante. Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, na forma do art.487, I, CPC, para condenar as rés, solidariamente, a compensar os danos morais sofridos pela autora no importe de R\$ 10.000,00, com juros legais desde a citação e correção monetária desde a presente pelos índices da CGJ/TJRJ.

Diante da sucumbência mínima das rés, condeno a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% de R\$ 43.180,00 (parte em que saíram vencedoras), observada a gratuidade deferida no IE 48.

As partes apelaram.



A primeira ré, em fls. 279 a 295, requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade de justiça concedida à autora; em seguida, alega que é parte ilegítima, ao argumento de que vendeu o veículo à segunda ré antes da aquisição pela autora; aduz que entregou a documentação necessária e comunicou a venda ao órgão de trânsito; afirma a inépcia da inicial por ausência de prova de relação contratual entre as partes. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito, dano moral e nexo causal e que responsabilidade pela transferência do veículo seria da segunda ré. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé e pugna pelo provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade, a inépcia da inicial ou, subsidiariamente, julgar improcedente o pedido indenizatório.

A autora, em fls. 299 a 317, requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos os lucros cessantes, os danos materiais, anulação do contrato de financiamento e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que o veículo adquirido apresentou vícios após a compra, causando prejuízos ao sustento da família, que o automóvel era utilizado como instrumento de trabalho de seu marido; acrescenta que o fato de o cônjuge não integrar a lide não afasta o prejuízo suportado. Defende o pagamento de R\$ 3.280,00, correspondente à locação de outro veículo, decorrente da impossibilidade de utilização do automóvel adquirido e que deve ser aplicada a teoria dos contratos coligados, já que o financiamento foi celebrado exclusivamente para a compra do automóvel, devendo a anulação da compra e venda repercutir sobre a avença firmada com o Banco Itaú.

A segunda ré não apelou.

Contrarrazões da autora, em fls. 319 a 322; da segunda ré, em fls. 330 a 335 e da primeira ré, em fls. 337 a 343.

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos, conforme certificado às fls. 325.

Trata-se de relação tipicamente de consumo a que se deve aplicar as disposições do CDC.

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes, a primeira ré e a autora, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para



condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, por falha na prestação do serviço, em virtude da ausência de documentação regular para que a autora promovesse a transferência de propriedade de veículo automotor.

Examina-se inicialmente o primeiro recurso.

A primeira ré sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a ausência de relação contratual com a autora, a inexistência de ato ilícito e de nexa causal, além de requerer a revogação da gratuidade de justiça deferida à demandante.

Sem razão a primeira apelante.

Com efeito, ao exame dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para a revogação da gratuidade de justiça concedida à autora, sobretudo porque a impugnação não vem acompanhada de prova concreta, capaz de afastar a hipótese de hipossuficiência, a qual se apoia em documentos apresentados pela autora em fls. 22 a 28.

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora a primeira ré sustente que vendeu o veículo à segunda ré antes da aquisição pela autora, é incontroverso que o CRLV permaneceu em nome da Hayasa (conforme fls. 43) e que a comunicação da venda, segundo registro apresentado pela própria, somente ocorreu em 22-04-2021 (fls. 100).

A responsabilidade, ademais, decorre da participação da primeira ré na cadeia de fornecimento, em vista de que a irregularidade no registro do veículo impediu a transferência. A ausência de contrato direto entre as partes não afasta, por si só, a responsabilidade solidária prevista no CDC.

De outro giro, com a leitura da inicial se vai à adequada compreensão da causa de pedir e dos pedidos, não caracterizando a inépcia em nenhum dos termos do art. 330, do CPC. A discussão sobre a efetiva responsabilidade da primeira ré confunde-se com o mérito e foi devidamente enfrentada pelo juízo *a quo*.

Quanto ao mérito, correta a sentença, com dedução adequada do *quantum* indenizatório.



Embora a primeira apelante pretenda o afastamento integral da condenação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado na origem, não comporta redução.

De fato, a demora na regularização dos documentos do automóvel ultrapassou, para a autora, o simples aborrecimento, pois além de impedi-la de utilizar livremente o bem adquirido, impôs-lhe riscos de emissão de multas e de apreensão do veículo por irregularidade.

Ademais, a verba foi fixada em patamar compatível com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, o Enunciado nº 343, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal consagra a orientação de que o montante compensatório somente deve ser modificado quando a sentença não observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da condenação:

Nº 343. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Nesse contexto, a quantia arbitrada pelo magistrado de primeiro grau não se mostra excessiva, nem enseja enriquecimento sem causa. Ao contrário, revela-se adequada às funções compensatória e pedagógica da reparação, à luz da extensão dos padecimentos vividos pela parte, da conduta omissiva das rés e da necessidade de inibir a repetição de falhas semelhantes.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o alegado atraso na retirada do gravame de alienação fiduciária, pela parte apelante, após a quitação do contrato de financiamento, constitui dano passível de indenização na esfera imaterial. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que a presente demanda é necessária e útil à controvérsia posta em juízo. Quanto ao mérito, observa-se que o



magistrado a quo analisou detidamente as questões trazidas a Juízo pelas partes, entendendo pela procedência do pedido autoral, fundamentando a r. sentença nos seguintes termos: O feito comporta julgamento imediato, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Ausentes preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por este motivo, aplicam-se à presente ação as disposições do referido diploma. Dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dispõe também o §1º, I, do artigo supracitado que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento (...). Já o parágrafo 3º afirma que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Compulsando os autos, bem como os documentos que os instruem, entendo que a parte ré não logrou afastar a verossimilhança das alegações autorais, que foram corroboradas pelos documentos dos indexadores 12531084; 12531092; 12531093; 12531094 e 12531098. Na hipótese dos autos, cabe, ainda, lembrar que nela incide a teoria do risco proveito, segundo a qual aquele que auferir lucro com a atividade causadora do dano, deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar. In casu, nota-se que a parte autora trouxe aos autos os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão contida no artigo 373, inciso I do CPC, notadamente: a declaração de quitação do financiamento, o documento, emitido pelo DETRAN, com o apontamento do gravame da alienação fiduciária, bem como o documento CRLV com a referida pendência. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a demora da retirada do gravame de alienação fiduciária priva o proprietário de fato de exercer um dos principais atributos inerentes à propriedade, qual seja, a disposição do bem. Desse modo, não se mostra razoável que após o pagamento de 48 parcelas, que se findaram em dezembro/2020, a parte apelada tenha esperado mais de um ano para que a transferência do veículo fosse efetivada, consolidando-se, assim como proprietário do bem. Sentença que não merece reparo. Majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) na



forma do artigo 85 §11 do CPC. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(0801659-95.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 31/07/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, mantida a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que causaram.

Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé, pois o simples ajuizamento da demanda contra a empresa, cujo nome constava do registro de propriedade do veículo recém adquirido, não caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos ou uso abusivo do processo judicial.

No que concerne ao segundo recurso, este merece ser em parte provido.

A autora pretende a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos materiais e a anulação do contrato de financiamento, com a inversão do ônus de sucumbência.

Frise-se, inicialmente, que nos termos do Enunciado nº 330, da Súmula acima referida, mesmo quando há inversão do ônus da prova, cabe ao autor realizar a prova mínima que sustente a verossimilhança de suas alegações:

Nº 330. Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Com efeito, quanto aos lucros cessantes alegados, estes não podem ser presumidos.

Embora a autora sustente que o veículo seria utilizado por seu marido como instrumento de trabalho, não há qualquer prova dos rendimentos que deixaram de ser auferidos; tampouco inexistente prova da alegada adesão ao aplicativo de transporte de passageiros, além de que o suposto prejuízo profissional estaria relacionado a uma atividade que era exercida pelo cônjuge da demandante, o qual não integra a lide.



Também não merece acolhida o pedido de indenização por danos materiais, cujo valor seria equivalente a R\$ 3.280,00.

A autora afirmou ter alugado outro veículo para o exercício das atividades do esposo, mas não comprovou esta contratação, o pagamento ou a efetiva despesa. Assim, ausente a demonstração do pagamento, tona-se inviável a condenação das rés à indenização pretendida.

No que diz respeito ao contrato de financiamento, não há, também, como determinar sua anulação ou cancelamento nestes autos.

Ainda que se trate de contrato de crédito direto ao consumidor, destinado à aquisição do veículo, a instituição financeira não integra o polo passivo da demanda, não sendo possível desconstituir relação jurídica mantida com terceiro que não participou do contraditório.

Além disso, não sendo acolhido o pedido de resolução da compra e venda, tampouco há possibilidade prática de devolução do veículo às rés, pois além da falta de provas acerca dos vícios apresentados, consta que o bem foi objeto de busca e apreensão e não está mais na posse ou propriedade da autora.

Assim, ausentes os pressupostos para acolhimento dos pedidos de indenização por lucros cessantes, danos materiais, devolução do bem e anulação do financiamento.

Quanto aos ônus sucumbenciais, assiste razão à autora.

De fato, a autora decaiu dos pedidos de lucros cessantes, danos materiais, anulação do financiamento e devolução do veículo, obtendo êxito quanto ao pedido de compensação por danos morais. Assim, não se trata de hipótese de sucumbência mínima das rés, mas de sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC.

Desse modo, as rés devem arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais, enquanto a autora deverá arcar com honorários em favor dos patronos das rés, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a improcedência dos



demaís pedidos, observada, quanto à autora, a gratuidade de justiça deferida nos autos. Vedada a compensação, na forma do art. 85, §14, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da primeira ré e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da autora, nos termos do voto do relator, com pequeno ajuste, de ofício, a fim de determinar que a atualização monetária da verba compensatória se faça pelo IPCA, desde a data da sentença, acrescida de juros de mora pela Selic, desde a citação, nos termos do parágrafo único, do art. 389, e do §1º, do art. 406, do Código Civil.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator